

## **A DECLARAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA E A SUA EFICÁCIA NO ÂMBITO PENAL**

Rodolfo Luís de Castro Carvalho<sup>1</sup>

De início será exposto ao leitor breves comentários, citação de artigos de lei, posicionamentos doutrinários e então será voltado ao tratamento específico da declaração da morte presumida no âmbito penal. Vindo nessa seara a declaração judicial de morte presumida admitida em casos excepcionais, “para viabilizar o registro do óbito, resolver problemas jurídicos gerados com o desaparecimento e regular a sucessão *causa mortis*, apenas depois de esgotadas todas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do óbito” (DINIZ, 2008, p. 49). É o que se verifica ao lermos o parágrafo único do art. 7º do Código Civil.

O Código Civil de 2002 autoriza ao juiz a declaração de morte presumida quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida. Outra hipótese, em que se autoriza a declaração de morte presumida é quando alguém, desaparecido em campanha (ação militar) ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Referindo-se ao âmbito penal temos o posicionamento de Luiz Regis Prado “ A presunção legal de morte ( art. 6º, CC ) é inadmissível na esfera penal”<sup>2</sup>. Fernando Capez se manifesta nos dizeres “Ausente é aquele que desapareceu, e não aquele que morreu. Nas hipóteses do art. 7º, I e II, do CC, no entanto, a legislação prevê a prolação de uma sentença judicial, fixando, inclusive, a provável data da morte. Outra hipótese encontra-se na Lei de Registros Públicos, art. 88 e parágrafo, e consiste no desaparecimento em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, desde que provada a presença da pessoa no local e desde que esgotados o meios possíveis de localização do cadáver. Nesses casos, diferentemente da ausência, lavra-se a certidão de óbito e julga-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP.”<sup>3</sup> Os professores Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini posicionam-se ao tema “ No caso de morte presumida (CC 6º), uma vez expedida a certidão de óbito, extingue-se a punibilidade ( no âmbito criminal). No caso do art. 7º do CC, uma vez registrada a decisão do juiz que declara morte presumida, com base nessa decisão, julga-se extinta a punibilidade na esfera criminal”<sup>4</sup>.

O instituto que veio a ser objeto do resumo mostra-se otimizado e pouco depurado por parte da doutrina, não consolidado na jurisprudência e tendo a sua disciplina por parte do código civil e silenciado frente aos efeitos na esfera criminal, limitando o operador do direito a singela doutrina.

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: rrcaca@hotmail.com

<sup>2</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, 2013, p. 588.

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, 2012, pág. 598.

<sup>4</sup> GOMES, Luiz Flávio – BIANCHINI, Aline. Curso de Direito Penal, 2015, p. 617.

Sendo válido e coerente um posicionamento no sentido da extinção da punibilidade frente a decisão judicial no âmbito civil, ainda que declarando a morte presumida, reconhecendo-se assim a relevância e o alcance da competência jurisdicional.

**Palavras-chave:** Âmbito penal. Declaração de morte presumida. Extingue-se a punibilidade. Esfera criminal. Doutrina. Jurisprudência . Competência jurisdicional.